

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FORQUETINHA/RS

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 026/2025 **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 319/2025 **ÓRGÃO LICITANTE:** Município de Forquetinha/RS **RECORRENTE:** AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA. **CNPJ Nº:** 34.787.540/0003-40 **RECORRIDA:** MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA para o Item 46 (Projeto de Imagem) do Pregão Eletrônico nº 026/2025, por não atendimento às exigências mínimas do edital.

amiggo
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

A empresa AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no item 14 do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 e nos artigos 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que classificou e declarou vencedora a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. para o Item 46 (Projeto de Imagem) do certame, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente, cumpre demonstrar a plena tempestividade e o cabimento do presente recurso administrativo.

O Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, instrumento que rege o certame, estabelece de forma clara em seu item 14.1, alíneas "b" e "c", a possibilidade de interposição de recurso em face do "julgamento das propostas" e do "ato de habilitação ou inabilitação de licitante". O prazo para tal insurgência é de 3 (três) dias úteis, a contar da data de intimação ou da lavratura da ata respectiva.

Corroborando tal disposição, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cognominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu Art. 165, incisos II e III, assegura aos licitantes o direito de recorrer das decisões relativas ao julgamento das propostas e aos atos de habilitação ou inabilitação, fixando idêntico prazo de 3 (três) dias úteis para a manifestação recursal.

A Recorrente tomou ciência da decisão que declarou a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. como vencedora do Item 46, sendo o presente recurso protocolado dentro do tríduo legal, o que atesta sua inequívoca tempestividade.

Ademais, em estrita observância ao disposto no item 14.3, alínea "a", do Edital [p. 12-13] e no Art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a Recorrente manifestou imediatamente sua intenção de recorrer tão logo foi anunciada a decisão ora guerreada, durante a sessão pública do pregão. O cumprimento deste requisito formal é essencial, pois sua inobservância acarretaria a preclusão do direito de apresentar as razões recursais, independentemente da robustez dos argumentos de mérito.

O presente recurso é, portanto, cabível, pois visa impugnar a classificação de uma proposta que, como será exaustivamente demonstrado, não atende a um requisito técnico essencial e indispensável previsto no instrumento convocatório, o que macula de ilegalidade o julgamento proferido e justifica a sua reforma. A observância dos requisitos formais de admissibilidade recursal, como o prazo e a manifestação prévia de intenção, reflete o respeito ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal administrativo, sendo o primeiro passo para que a Administração possa reexaminar seus atos e corrigir eventuais ilegalidades.

II. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Forquethinha/RS, por intermédio de sua Secretaria de Administração, publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, referente ao Processo Administrativo nº 319/2025, com o objetivo de formar Registro de Preços para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos e periféricos, conforme descrições e condições detalhadas no próprio edital e em seus anexos.

Dentre os diversos itens licitados, encontra-se o Item 46, que se refere à aquisição de "PROJETOR DE IMAGEM". As especificações técnicas mínimas e obrigatórias para este equipamento estão pormenorizadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital [p. 39-40].

A Recorrente, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., empresa regularmente constituída e atuante no ramo pertinente ao objeto licitado, participou ativamente do certame, apresentando proposta comercial para o referido Item 46. Para este item, a Recorrente cotou o projetor da marca EPSON, modelo POWERLITE X49, equipamento que não apenas atende, mas em diversos aspectos supera as especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de

Referência, incluindo, de forma crucial para o deslinde da presente controvérsia, o requisito de possuir "zoom óptico (manual).

Após a fase de disputa de lances e o subsequente julgamento das propostas, a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. (doravante Recorrida) foi declarada vencedora para o Item 46, tendo, segundo consta, ofertado o projetor do fabricante 3Atech, modelo X380.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresenta o presente recurso administrativo. A razão fundamental desta insurgência reside na constatação de que o equipamento cotado pela licitante declarada vencedora (3Atech X380) não cumpre, s.m.j., um requisito técnico mínimo, obrigatório e essencial estabelecido de forma expressa e inequívoca no Termo de Referência do Edital: a exigência de que o projetor ofertado possua "zoom óptico (manual)".

Ao destacar que seu próprio produto, o Epson Powerlite X49, atende plenamente à especificação de "zoom óptico (manual)", a Recorrente não apenas demonstra sua diligência na elaboração da proposta, mas também sinaliza que a exigência editalícia não era inexecutável, obscura ou desproporcional, mas sim uma característica passível de ser encontrada em equipamentos de qualidade disponíveis no mercado. Tal fato enfraquece qualquer eventual alegação da Recorrida no sentido de que a especificação seria de difícil compreensão ou cumprimento. A correta delimitação dos fatos é

crucial para que a análise administrativa se concentre no cerne da questão: a conformidade da proposta da Recorrida com as regras expressas do certame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS (DO DIREITO)

A pretensão da Recorrente encontra amparo nos princípios que regem as licitações públicas, nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e nas próprias cláusulas do Edital nº 026/2025, conforme se passa a demonstrar.

A. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

O processo licitatório é um procedimento administrativo formal, vinculado estritamente às normas legais e às regras estabelecidas no instrumento convocatório. O preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 é categórico ao afirmar que a licitação será regida "conforme descrito nesse edital e seus anexos, e nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021". Esta declaração inicial já estabelece a auto vinculação da Administração e dos licitantes às suas disposições.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, consagra um rol de princípios que devem nortear toda a atividade licitatória da Administração Pública. Dentre eles, destacam-se, para o caso em tela, os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e, fundamentalmente, o da **vinculação ao edital**.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é uma das colunas mestras do procedimento licitatório. Ele impõe que tanto a Administração Pública quanto os licitantes observem rigorosamente os termos e condições fixados no edital. Este princípio representa uma garantia de segurança jurídica para todos os envolvidos, assegurando que as regras do certame, uma vez publicadas, não serão alteradas ou desconsideradas ao sabor das conveniências momentâneas. A Administração não pode, sob pena de nulidade, descumprir as normas que ela própria estabeleceu.

Decorrente diretamente da vinculação ao edital, o princípio do julgamento objetivo, também insculpido no Art. 5º e detalhado no Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, exige que a análise e a classificação das propostas se deem com base em critérios claros, precisos e previamente definidos no edital. A aceitação de uma proposta que não atenda integralmente às especificações técnicas configura um julgamento com laivos de subjetividade, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Reforçando essa diretriz, o item 9.1 do Edital nº 026/2025 estabelece, de maneira imperativa, que "O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em

conformidade com os requisitos estabelecidos no edital" [p. 8]. Não se trata de uma faculdade, mas de um dever do agente público condutor do certame.

Quando a Administração Pública aceita uma proposta que não cumpre integralmente os requisitos técnicos do edital, ela não apenas viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da isonomia. Isso ocorre porque confere tratamento desigual aos licitantes: aquele que se esforçou para atender a todas as exigências é preterido em favor de outro que apresentou uma proposta deficiente. Tal conduta, na prática, altera as regras do jogo após o seu início, minando a confiança no processo licitatório e prejudicando a competitividade. A quebra da vinculação ao edital e do julgamento objetivo pode gerar instabilidade, abrir margem para favorecimentos indevidos e, em última análise, contrariar o interesse público, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa, desde que atendidos todos os requisitos.

B. DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PROJETOR COM "ZOOM ÓPTICO (MANUAL)" E SUA RELEVÂNCIA TÉCNICA

O cerne da presente controvérsia reside no descumprimento de uma especificação técnica clara e essencial para o Item 46 – PROJETOR DE IMAGEM. O Anexo I – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025, ao detalhar as características mínimas do projetor, é explícito ao

exigir: "tipo de lente: **zoom óptico (manual)** /foco (manual)" e, mais adiante, "zoom: 1-1.2x (**óptico**)" [p. 39-40].

A exigência de "zoom óptico (manual)" não constitui um mero detalhe formal ou uma preferência estética da Administração. Trata-se de uma característica técnica de fundamental importância, que impacta diretamente a qualidade da imagem projetada, a funcionalidade do equipamento e, potencialmente, sua vida útil e versatilidade.

Conforme explicitado na própria consulta que originou este recurso, e amparado por conhecimento técnico corrente, o **zoom óptico** difere substancialmente do zoom digital. O zoom óptico é realizado através de um conjunto de lentes que ajusta fisicamente a distância focal, aproximando a imagem sem perda de qualidade ou resolução. Por outro lado, o **zoom digital** é um artifício de software que simplesmente amplia uma porção da imagem capturada, o que frequentemente resulta em perda de definição, nitidez e no surgimento de "pixelização", comprometendo a qualidade visual.

A Administração, ao especificar "zoom óptico", demonstrou claramente sua intenção de adquirir um equipamento capaz de fornecer imagens nítidas e detalhadas, mesmo quando ampliadas. Essa preocupação é particularmente relevante considerando que o próprio Termo de Referência menciona que o projetor se destina à "melhor projeção de gráficos e tabelas" [p. 39], aplicações

onde a clareza e a integridade da resolução são cruciais para a correta visualização e interpretação dos dados. A escolha por "zoom óptico" sinaliza, portanto, uma busca por um padrão de qualidade superior e uma rejeição implícita a soluções baseadas unicamente em zoom digital, que poderiam não atender satisfatoriamente às necessidades do Município.

Adicionalmente, a especificação "(manual)" indica o modo de operação desejado para o ajuste do zoom, constituindo um requisito complementar que também deveria ter sido observado e comprovado pelos licitantes. A ausência de qualquer um desses componentes – "óptico" ou "manual" – na descrição do produto ofertado configura, por si só, o descumprimento da especificação. O desrespeito a especificações técnicas que visam garantir a qualidade intrínseca do objeto licitado não apenas frustra a expectativa da Administração, mas também prejudica o interesse público, pois pode levar à aquisição de um bem de performance inferior àquela que foi planejada e formalmente exigida.

C. DO NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA (MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA)

A empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA., declarada vencedora para o Item 46, cotou, conforme se depreende dos atos do certame, o projetor do fabricante 3Atech, modelo X380. Uma análise do material técnico disponível

para este modelo de projetor revela, de forma inequívoca, o não atendimento à exigência crucial de "zoom óptico (manual)".

O folheto técnico do projetor 3Atech X380 menciona, em sua página 2, na seção "DISPLAY/IMAGEM", sob o subtítulo "Zoom/wireless", a seguinte informação para o modelo X380: "1.2x - Zoom". Na página 4, na seção "DETALHES", há uma menção a "LENTE COM ZOOM DE AMPLA ABERTURA".

Contudo, em nenhuma passagem do referido material técnico do projetor 3Atech X380 há a menção explícita e indispensável aos termos "**óptico**" ou "**manual**" para qualificar o tipo de zoom ou seu modo de operação, conforme taxativamente exigido pelo Termo de Referência do Edital. A simples indicação de "1.2x - Zoom" ou a afirmação genérica de que o equipamento possui uma "Lente com Zoom" são manifestamente insuficientes para comprovar o atendimento à especificação precisa de "zoom **óptico (manual)**".

A ausência dos qualificadores "óptico" e "manual" na documentação técnica do produto ofertado pela Recorrida cria, no mínimo, uma dúvida insanável acerca do cumprimento do requisito editalício. Tal dúvida, em um processo licitatório pautado pelo princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, deveria ter conduzido à imediata desclassificação da proposta, ou, em uma hipótese de extrema cautela, à realização de diligências por parte do Pregoeiro para que a

licitante comprovasse, de forma cabal e inequívoca, o atendimento à especificação – o que, presume-se, não ocorreu, dado que a proposta foi aceita e declarada vencedora.

É cediço que o ônus de comprovar que o produto ofertado atende a todas as exigências do instrumento convocatório recai inteiramente sobre o licitante. A omissão de informações técnicas cruciais ou a apresentação de descrições ambíguas não podem ser interpretadas em favor daquele que busca contratar com a Administração. A Administração não pode "adivinhar" ou "presumir" características que não estão claramente declaradas na proposta ou no material técnico que a acompanha.

Para demonstrar a clareza da exigência editalícia e a possibilidade de seu pleno atendimento, a Recorrente, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., destaca que ofertou para o mesmo Item 46 o projetor marca EPSON, modelo POWERLITE X49. Conforme consta em sua proposta comercial e é confirmado pelas especificações do fabricante, este equipamento possui "Tipo de Lente: **Zoom óptico (manual) /Foco (manual)**" e "Zoom: 1-1.2x **(óptico)**", características que se alinham perfeitamente com o solicitado no Termo de Referência.

A fim de facilitar a visualização da flagrante desconformidade, apresenta-se a seguinte tabela comparativa:

Tabela Comparativa: Especificações do Edital vs. Projetor Ofertado pela Licitante Vencedora (3Atech X380) vs. Projetor Ofertado pela Recorrente (Epson Powerlite X49) – Item 4

Requisito Técnico Essencial (Edital – Item 46 - [, p. 39-40])	Especificação Declarada – Projetor 3Atech X380 (Ofertado por MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA - Conforme	Especificação Declarada – Projetor Epson Powerlite X49 (Ofertado por AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA - Conforme	Análise de Conformidade (Projetor 3Atech X380)
Tipo de Lente: zoom óptico (manual) /foco (manual)	Zoom/wireless: -X380: 1.2x - Zoom (não há menção a "óptico" ou "manual")	Tipo de Lente: Zoom óptico (manual) /Foco (manual)	NÃO CONFORME (Ausência dos termos "óptico" e "manual" para qualificar o zoom)
Zoom: 1-1.2x (óptico)	1.2x - Zoom (não há menção a "óptico")	Zoom: 1-1.2x (óptico)	NÃO CONFORME (Ausência do termo "óptico" para qualificar o zoom)

A tabela acima demonstra, de maneira cristalina, que a proposta da Recorrida falha em atender aos termos exatos do edital. Se a Administração Pública aceitar que uma descrição genérica como "1.2x - Zoom" satisfaça uma exigência específica e tecnicamente relevante como "zoom óptico (manual)", estará, na prática, flexibilizando as regras do certame de forma unilateral e *a posteriori*. Tal conduta não apenas viola os princípios da isonomia e da vinculação ao edital, mas também abre um precedente perigoso, incentivando a apresentação de propostas incompletas ou ambíguas e desestimulando os licitantes que se dedicam a preparar ofertas em estrita conformidade com as exigências. O interesse público reside na aquisição do bem que efetivamente

corresponda ao que foi solicitado, e não em uma aproximação que pode comprometer a qualidade e a finalidade do equipamento.

Destarte, não podemos também de mencionar o não atendimento das exigências do edital quanto a Entradas de Áudio Stereo Mini, que o Edital: Lista entre as "entradas do computador:. 2x audio stereo mini", no entanto o equipamento 3Atech X380: No entanto o folheto especifica "Áudio: 1 (mini plug, 3.5.mm)" como entrada. **A oferta de apenas uma entrada de áudio stereo mini, em vez das duas exigidas, seria uma não conformidade, que também deve gerar a desclassificação da proposta.**

D. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA

A consequência jurídica para a apresentação de proposta em desacordo com as especificações técnicas do edital é a sua desclassificação. Esta regra está expressamente prevista tanto no instrumento convocatório quanto na legislação aplicável.

O item 9.2, alínea "b", do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 é taxativo ao determinar que serão desclassificadas as propostas que "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital" [p. 8].

No mesmo sentido, o Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, no julgamento das propostas, estas serão desclassificadas quando "não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou em seus anexos".

Conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores, o projetor modelo 3Atech X380, ofertado pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA., não comprova, por meio de sua documentação técnica, o atendimento à exigência de possuir "zoom óptico (manual)". Esta característica, longe de ser um detalhe acessório, é um requisito técnico pormenorizado no Anexo I do Edital, essencial para garantir a qualidade e a funcionalidade do equipamento pretendido pela Administração. Também não comprova o devido atendimento quanto a Entradas de Áudio Stereo Mini, que o Edital: Lista entre as "entradas do computador:... 2x audio stereo mini", no entanto o equipamento 3Atech X380: conforme folheto especifica "Áudio: 1 (mini plug, 3.5.mm)" como entrada. **A oferta de apenas uma entrada de áudio stereo mini, em vez das duas exigidas, também não atende ao edital.**

A desconformidade apontada não se configura como um mero vício formal, passível de saneamento por meio de diligências que complementem informações. Trata-se, em verdade, da ausência de comprovação de uma

característica intrínseca e fundamental do produto. Permitir que tal proposta prossiga no certame seria convalidar uma irregularidade insanável, em detrimento dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

A aceitação da proposta da Recorrida, nestas condições, representaria uma violação frontal às regras de desclassificação estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021. Portanto, a única medida que se impõe, para restabelecer a legalidade e a justiça no presente certame, é a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. para o Item 46.

A não desclassificação de uma proposta flagrantemente desconforme com requisitos técnicos essenciais cria um precedente negativo, que pode incentivar a apresentação futura de propostas que não atendam plenamente aos editais. Isso, em última análise, prejudica o interesse público, que é o de receber e selecionar propostas que efetivamente cumpram todas as especificações, assegurando a aquisição de bens e serviços adequados às necessidades da Administração. A correta aplicação das regras de desclassificação é, pois, vital para manter a integridade, a justiça e a eficiência do processo licitatório.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento nos dispositivos legais e editais invocados, a Recorrente, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., requer a Vossa Excelência que se digne a:

1. **RECEBER** e **PROCESSAR** o presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo e cabível, conforme demonstrado no item I desta peça;
2. No mérito, **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao presente Recurso, para o fim de reformar a r. decisão que classificou e declarou vencedora a empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. para o Item 46 (Projeto de Imagem) do Pregão Eletrônico nº 026/2025;
3. Como consequência do provimento, **DESCCLASSIFICAR** a proposta apresentada pela empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. para o Item 46, em razão do flagrante descumprimento da exigência técnica de o projetor ofertado, possuir "zoom óptico (manual)" e a Entradas de Áudio Stereo Mini, que o Edital: Lista entre as "entradas do computador 2x audio stereo mini", e o equipamento apresenta apenas "Áudio: 1 (mini plug, 3.5.mm)" como entrada. **A oferta de apenas uma entrada de áudio stereo mini, em vez das duas exigidas**, conforme fundamentado e previsto no item 9.2, alínea "b", do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2025 [p.8] e no Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;
4. Após a efetiva desclassificação da referida empresa, seja procedida à **CONVOCAÇÃO** da próxima licitante classificada, cuja proposta atenda

integralmente a todas as exigências do edital para o Item 46, para a fase de negociação e eventual adjudicação, nos termos do item 13.5 do Edital [p.12] e do Art. 61 da Lei nº 14.133/2021;

5. Determinar a **INTIMAÇÃO** da Recorrente de todos os atos processuais subsequentes relativos a este recurso e ao Item 46 do certame.

Os pedidos formulados são a consequência lógica e jurídica da argumentação desenvolvida, visando não apenas a correção de uma ilegalidade no julgamento, mas também a garantia de que o objeto licitado seja adjudicado a uma proposta que efetivamente cumpra todas as regras estabelecidas. Se a proposta da Recorrida for desclassificada, o item 13.5 do Edital e o Art. 61 da Lei nº 14.133/2021 preveem o exame das propostas subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital. Caso a proposta da Recorrente seja a próxima melhor classificada e esteja em plena conformidade, como acredita estar, poderá ser declarada vencedora, assegurando que o interesse público seja atendido com a aquisição de um produto que corresponda exatamente ao especificado.

A Recorrente, AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA., reafirma sua confiança na capacidade desta Administração Pública de conduzir seus processos com lisura, imparcialidade e estrita observância aos preceitos legais e editalícios. A análise criteriosa dos argumentos e provas aqui apresentados certamente conduzirá ao reconhecimento da irregularidade apontada.

A desclassificação da proposta da empresa MARYLEIDE FONSECA ALMEIDA LTDA. para o Item 46 não é apenas uma medida de justiça para com os demais licitantes que se pautaram pelo rigoroso cumprimento das normas editalícias, mas, sobretudo, uma ação que resguarda o interesse público e a integridade do processo licitatório, assegurando que a Administração adquira um produto que efetivamente atenda às especificações técnicas por ela definidas como essenciais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 26 de maio de 2025.

amiggo
BONS PRODUTOS, BONS NEGÓCIOS

AMIGGO BRASIL IMPORTAÇÃO LTDA.

Thiago Cavalheiro Cardoso